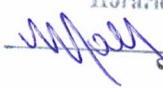




ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO
CÂMARA MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA Nº 019/2024.

Senhoras e Senhores Vereadores,

CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO - M:
Rua Nelson Felício dos Santos, s/n
esq. c/ Percio Schamann
Centro - CEP: 79290-000
Bonito - MS - Tel. (67)3255-2907
Recebemos em 21/10/2024
Horário: 07:50

_____ Vereador

Ao Cumprimenta-los cordialmente, vimos através desta, encaminhar para apreciação desta Casa de Leis, para análise e votação dos Vereadores o Projeto de Lei nº 047/2024, o qual dispõe sobre regulamentação na **concessão de diárias aos Vereadores e Servidores do Poder Legislativo de Bonito/MS.**

Este incentivo visa regularizar de acordo com os termos regimentais, a concessão das diárias no âmbito do legislativo, criando mecanismos mais eficazes para dar amparo legal à concessão, bem como estabelecer medidas de transparência e controle sobre o dinheiro público.

Pois bem,

De início, é de suma salientar que, a concessão das diárias é questão **interna corporis** de cada Câmara Municipal e deve ser pautada em legislação própria que, dentre outros pontos, deve exigir a demonstração do interesse público, forma de comprovação da participação e a prestação de contas através de documentos fiscais, sob pena de não homologação e obrigação de restituição ao erário do valor percebido.

Nesse sentido, é o entendimento do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL** através do **PARECER-C - PAC00 - 4/2021**, proferido na 10ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO, realizadas de 10 a 13 de maio de 2021.

EMENTA: CONSULTA -- CONCESSÃO DAS DIÁRIAS – QUESTÃO INTERNA CORPORIS DE CADA CÂMARA MUNICIPAL – EXIGÊNCIAS – LEGISLAÇÃO PRÓPRIA – DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO – FORMA DE COMPROVAÇÃO DA



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO
CÂMARA MUNICIPAL

PARTICIPAÇÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ATRAVÉS DE DOCUMENTOS FISCAIS – COMPROVAÇÃO EFETIVA DE PARTICIPAÇÃO NO EVENTO – PRESENÇA – REGRA GERAL – PARTICIPAÇÃO DE TODO O EVENTO – CUMPRIMENTO DA FINALIDADE DE SEU DESLOCAMENTO E COM SEU COMPROMISSO PÚBLICO DE REPRESENTAR A EDILIDADE – EXCEPCIONALIDADE – FREQUÊNCIA EM PORCENTAGEM MÍNIMA – EXIGÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL.

1. A concessão das diárias é questão interna corporis de cada Câmara Municipal e deve ser pautada em legislação própria que, dentre outros pontos, deve exigir a demonstração do interesse público, forma de comprovação da participação e a prestação de contas através de documentos fiscais, sob pena de não homologação e obrigação de restituição ao erário do valor percebido para os casos de adiantamento.

2. Para o cumprimento da finalidade de seu deslocamento e do seu compromisso público de representar a Edilidade, em regra, o vereador deve estar presente e participar de todo o evento, sendo excepcionalidade, que exige justificativa plausível, a sua frequência em porcentagem mínima.

(PARECER-C - PAC00 - 4/2021 PROCESSO TC/MS :TC/1008/2019 - RELATOR: CONS. RONALDO CHADID)

Desse modo, cabe a cada ente federativo, por meio de legislação própria, regradar a forma de concessão, aplicação e prestação de contas das diárias concedidas a seus agentes.

Já no mérito do projeto em questão, aponta-se os dispositivos constitucionais que fixam os limites de despesa com pessoal no âmbito do legislativo municipal, o teto remuneratório no serviço público, **bem como suas exceções não contabilizadas no limite.**

Vejamos o que demanda a Carta Magna acerca da temática em questão:

"Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e os demais gastos com pessoal inativo e pensionistas, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 desta Constituição, efetivamente realizado no exercício anterior: (Vigência)



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO
CÂMARA MUNICIPAL

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

[...]

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Art. 39...

[...]

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO
CÂMARA MUNICIPAL

subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Nessa esteira jurídica, o entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca de que as despesas realizadas e reembolsadas não se confundem com remuneração e/ou subsídios, de modo que não se comunica com tais eventos remuneratórios, a teor da previsão disposta no § 11, art. 37, da CF.

O colendo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul – TJMS, enfrentando a questão, assentou:

E M E N T A – REEXAME OBRIGATÓRIO E APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO - ATOS EDITADOS PELA MESA DA CÂMARA DOS VEREADORES – VERBA INDENIZATÓRIA – PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE, VERACIDADE E LEGALIDADE – NECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DE MÁ UTILIZAÇÃO DAS VERBAS – RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS. Os atos administrativos nascem com presunção de legitimidade, veracidade e legalidade, o que fazem autorizar a sua imediata execução ou operatividade. **A Constituição Federal autoriza o recebimento de verbas de caráter indenizatório, as quais, junto com o pagamento do subsídio, não estão limitadas ao teto constitucional. O que se veda é a cumulação de duas verbas de natureza salarial.** Não, contudo, de uma verba de natureza salarial (que é o subsídio) e outra de natureza distinta, como a indenizatória. Tal é a redação do artigo 37, § 11, da CF, que estabelece que "não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei". As hipóteses previstas nas verbas indenizatórias instituídas têm como escopo a manutenção de atividades parlamentares (art. 1º e 2º do Ato n. 027/2017), com transporte utilizado no exercício do mandato parlamentar (art. 2º, I e II do Ato n. 027/2017) e outras despesas, tais como, contratação de consultoria e divulgação da atividade parlamentar (art. 2º do Ato n. 028/2017), não havendo falar em irregularidade ou vício a ensejar a sua anulação.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO
CÂMARA MUNICIPAL

(TJMS. Apelação/Remessa Necessária n. 0900362-71.2017.8.12.0001, Campo Grande, 5ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Vladimir Abreu da Silva, j: 17/07/2018, p: 18/07/2018).

Em análise o Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – TCE/MS, em parecer nº 006/2009, quesito nº 4, definiu que a concessão de diárias, por sua natureza de verba indenizatória, **deveria estar prevista em lei.**

EMENTA - RELATÓRIO-DESTAQUE – AUDITORIA – CÂMARA MUNICIPAL – **PAGAMENTO DE DIÁRIAS** E VERBAS INDENIZATÓRIAS – FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS – AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM ATO NORMATIVO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Os pagamentos realizados a título de diárias e verbas indenizatórias quando preenchidos os requisitos constitucionais e legais para sua instituição, comprovados com abertura de processo próprio, são considerados regulares,

ressalvada a ausência de previsão expressa da forma da prestação de contas, o que impõe recomendação ao atual gestor para que adote providências visando inserir na Resolução que instituiu as diárias, tanto aos Vereadores e Servidores, a forma e modo de prestação de contas correspondente aos recursos concedidos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator (Relatório Destaque – TC/6232/2017 – DO: 22/10/2019. Rel. Cons. Ronaldo Chadid.

PARECER-C N. 00/0006/09

Quesito 4: As diárias estarão incluídas no uso da mesma?

Resposta: Sim. As diárias, que devem ser instituídas através de lei (em sentido estrito), se inserem na modalidade de remuneração denominada “indenização” e, por isso, constituem-se num tipo de verba de caráter indenizatório, destinando-se a ressarcir as despesas com passagem e/ou estadia, quando o Vereador tiver que se ausentar do município onde exerce seu mandato, no exercício da sua função pública, por isso, inegável que devem ser incluídas no cômputo da verba indenizatória.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO
CÂMARA MUNICIPAL

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Mato grosso do Sul tem se manifestado pela ausência de ilegalidade no recebimento de diárias, desde que previsto em lei e com a devida prestação de contas.

Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL –AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – RECEBIMENTO DE DIÁRIAS POR VEREADOR – NÃO COMPROVAÇÃO DE ATOS ILÍCITOS – VIAGENS JUSTIFICADAS – MOTIVOS ATINENTES AO MANDATO – DOLO DO AGENTE PÚBLICO NÃO DEMONSTRADO – SENTENÇA REFORMADA – CONTRA O PARECER DA PGJ – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Deve ser julgada improcedente a ação de improbidade administrativa quando não restar demonstrada a prática de atos ilícitos ou de qualquer conduta tipificada nos artigos 9º, 10 e 11, da LIA.

(TJMS. Apelação Cível n. 0800559-79.2017.8.12.0013, Jardim, 4ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, j: 31/08/2020, p: 15/09/2020).

Em outra oportunidade, outro não foi o entendimento deste egrégio tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – ARTS. 9º, 10 e 11 DA LEI Nº 8.429/92 – RECEBIMENTO DE DIÁRIAS POR VEREADORES – VIAGENS JUSTIFICADAS – MOTIVOS ATINENTES AO MANDATO – DOLO DO AGENTE PÚBLICO NÃO DEMONSTRADO – ATO FALHO PRATICADO POR AGENTE PÚBLICO INÁBIL, DESPREPARADO OU INCOMPETENTE NÃO DEVE SER PUNIDO – RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(TJMS. Apelação Cível n. 0900042-82.2017.8.12.0013, Jardim, 4ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, j: 11/06/2020, p: 16/06/2020).

Compulsando a Constituição Federal de 1988, bem como o entendimento adotado pelos órgãos de controle, verifica-se que o evento indenizatório deve ser instituído por lei e possui requisitos para comprovação da despesa.

Em razão do que se explanou e buscando a eficiência da administração pública, encaminha-se o pedido de propositura para a apreciação da matéria, nos termos do art. 25 do regimento interno da casa.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO
CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 25. Compete à Mesa da Câmara privativamente, em colegiado:

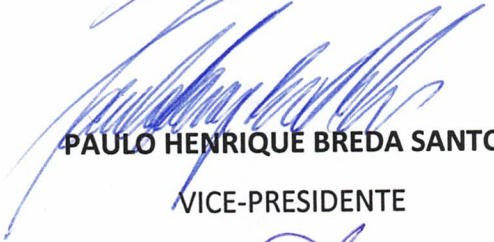
I – Dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Face ao exposto na certeza de contar com o apoio de vossas excelências na aprovação da inclusa propositura, aproveito o ensejo para renovar os protestos de estima e consideração, subscrevendo-nos,

Atenciosamente,

Bonito/MS, 17 de Outubro de 2024.


ANDRÉ LUIZ OCAMPOS XAVIER
PRESIDENTE


PAULO HENRIQUE BREDASANTOS
VICE-PRESIDENTE


PEDRO APARECIDO ROSÁRIO
1º SECRETÁRIO


EDIMILSON LUCAS RACHES
2ª SECRETÁRIO



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO
CÂMARA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI N° 047/2024.

Regulamenta a concessão de diárias aos Vereadores e Servidores do Poder Legislativo de Bonito/MS, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Bonito, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições, faz saber que, a Câmara Municipal de Bonito, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei institui e regulamenta na Câmara Municipal de Bonito, Estado do Mato Grosso do Sul, a concessão de diárias a Vereadores e Servidores, nos seguintes casos:

I - Para reuniões, previamente marcadas com autoridades do Executivo, legislativo ou Judiciário, estadual ou federal, ou representantes de órgãos destas esferas, para tratar de assuntos de interesse do Poder Legislativo ou do Município de Bonito/MS;

II - Para participar em encontros, seminários, cursos, congressos que venham a dar-lhe melhor conhecimento para o perfeito desempenho de seu mandato, e no caso do servidor para aprimoramento profissional e melhor desempenho de sua função no Poder Legislativo do Município de Bonito/MS;

III - Para comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, e demais órgãos públicos que venham a fornecer subsídios aos integrantes do Poder Legislativo, em suas atribuições típicas exercidas na Câmara Municipal de Bonito/MS;

IV - Quando em missão oficial, representando o Poder Legislativo Municipal.

V - Justificativa, quando o afastamento se iniciar às sextas-feiras, bem como quando as diárias incluírem sábados, domingos e feriados.

§ 1º Os Vereadores e Servidores do Poder Legislativo Municipal deverão apresentar para fins de atestarem a sua participação em eventos, palestras, seminários ou visitas a autoridades, o seguinte: certificado, diploma, atestado ou declaração de visita, que venham a comprovar o interesse público da viagem, sempre pautados nas atribuições típicas da Câmara Municipal.

§ 2º Os Vereadores ou Servidores que não apresentarem em 5 (cinco) dias úteis após o retorno os comprovantes que atestem a comprovação e a necessidade da viagem terão o valor repassado pelo Poder Legislativo em forma de diária(s) descontada(s) em folha de pagamento no mês subsequente.

§ 3º Serão, também, restituídas, em sua totalidade, no prazo estabelecido neste artigo, as diárias recebidas pelo Vereador ou servidor quando, por qualquer circunstância, não ocorrer o afastamento.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO
CÂMARA MUNICIPAL

§ 4º A não restituição dos valores das diárias, nos termos dos §§ 2º e 3º deste artigo, implicará em descontos nos subsídios ou vencimentos, do valor das diárias recebidas em excesso.

§ 5º Não excederá a 50% (cinquenta por cento) do valor da diária, quando não houver pernoite fora do local de origem, na data do retorno à sede, ou quando a hospedagem for custeada pela Câmara Municipal de Bonito/MS.

Capítulo II

DA CONCESSÃO DAS DIÁRIAS

Art. 2º Os Vereadores e Servidores do Poder Legislativo Municipal que se deslocarem da sede da Câmara Municipal de Bonito, nos casos previstos no art. 1º desta lei, farão jus a percepção de diárias de viagem para fazer face às despesas com alimentação, estadia (hospedagem) e deslocamento (transporte) quando não realizadas em veículos oficiais.

Art. 3º A concessão de diária fica condicionada a existência de disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 4º A competência para emissão de diárias é exclusiva do Presidente da Câmara, e no caso que o mesmo for o solicitante, caberá ao Diretor de Geral à competência prevista neste artigo.

Capítulo III

DO VALOR DAS DIÁRIAS

Art. 5º O valor das diárias será estabelecido em UFERMS - UNIDADE FISCAL ESTADUAL DE REFERÊNCIA DE MATO GROSSO DO SUL, em conformidade com a Tabela do Anexo I, que fará parte integrante desta lei.

Art. 6º O Vereador fara jus:

I - Diária Regional até 150 km, o valor corresponde a 10 (dez) UFERMS - Unidade Fiscal Estadual de referência de Mato Grosso do Sul.

II - Diária Estadual e interestadual com distância de até 500 (quinhentos) quilômetros, o valor correspondente será de 20 (vinte) UFERMS - Unidade Fiscal Estadual de referência de Mato Grosso do Sul.

III - Diária Estadual e interestadual com distância superior a 500 (quinhentos) quilômetros, o valor correspondente será de 30 (trinta) UFERMS - Unidade Fiscal Estadual de referência de Mato Grosso do Sul.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO
CÂMARA MUNICIPAL

IV – Diária para o Distrito Federal (Brasília) o valor correspondente será de 35 (trinta e cinco) UFERMS - Unidade Fiscal Estadual de referência de Mato Grosso do Sul.

Art. 7º O servidor e o convocado/designado fara jus:

I - Diária Regional, o valor corresponde a 10 (Dez) UFERMS - Unidade Fiscal Estadual de referência de Mato Grosso do Sul.

II - Diária Estadual e interestadual com distância de até 500 (quinhentos) quilômetros, o valor correspondente será de 15 (quinze) UFERMS - Unidade Fiscal Estadual de referência de Mato Grosso do Sul.

III - Diária Estadual e interestadual com distância superior a 500 (quinhentos) quilômetros, o valor correspondente será de 20 (vinte) UFERMS - Unidade Fiscal Estadual de referência de Mato Grosso do Sul.

VI - Diária para o Distrito Federal (Brasília) o valor correspondente será de 30 (trinta) UFERMS - Unidade Fiscal Estadual de referência de Mato Grosso do Sul.

§ 1º Entende-se por diária regional, o deslocamento para cidades e/ou estados localizados a uma distância de até 150 (cento e cinquenta) quilômetros da sede do Município de Bonito/MS.

§ 2º As diárias a que se referem esta Lei, destinam-se à cobertura de despesas com alimentação, transporte, hospedagem e comunicação em geral e outras complementares relativas à estadia.

§ 3º Para as diárias que forem inferiores a 24 (vinte e quatro) horas, o Vereador o Servidor e o Designado/Convocado, fara jus a 50% da diária.

Art. 8º Mediante autorização do Presidente da Câmara, a despesa com transporte será indenizada, quando o beneficiário optar pela utilização de meio próprio de locomoção, correspondente ao resultado da multiplicação do valor padronizado de ressarcimento de transporte pela distância rodoviária da ida em quilômetros, existentes entre os municípios percorridos.

§ 1º O valor padronizado de ressarcimento de transporte a que se refere o caput está fixado no valor de R\$ 0,77 (setenta e sete centavos).

§ 2º A distância entre os municípios será definida com base em informações prestadas por órgãos oficiais ou obtidas por meio de pesquisa em ferramenta ou aplicação disponível na rede mundial de computadores.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO
CÂMARA MUNICIPAL

§ 3º No caso da existência de pedágios no trajeto, esses também são passíveis de ressarcimento, desde que devidamente comprovados.

§ 4º A opção de uso de veículo próprio para realização de serviço externo é de total responsabilidade do beneficiário, inclusive quanto a possíveis despesas com acidentes ou avarias no percurso.

§ 5º Na utilização de veículo próprio ou locado, somente o proprietário ou o detentor da posse do veículo fará jus ao adicional de deslocamento.

Art. 9º Os valores das diárias estabelecidas serão reajustados de acordo com o UFERMS - UNIDADE FISCAL ESTADUAL DE REFERÊNCIA DE MATO GROSSO DO SUL, sempre no mês de janeiro de cada ano, por meio de Ato da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bonito/MS.

Capítulo IV

DA SOLICITAÇÃO DAS DIÁRIAS

Art. 10º Os Vereadores e Servidores deverão encaminhá-las, com antecedência de até 03 (três) dias úteis, pedido formal através de solicitação escrita ao Presidente da Câmara requisitando as diárias.

§ 1º Na solicitação das diárias os Vereadores ou servidores deverão constar as datas e horários de saída e retorno das viagens, qual a finalidade e informar se as diárias requeridas serão com pernoite ou sem pernoite.

I - Será considerado pernoite, para fins de recebimento integral da diária, as noites em que o Vereador ou servidor pousar na cidade de destino.

Art. 11º O Vereador ou Servidor terá direito ao valor da meia diária quando:

I - Quando o afastamento não exigir pernoite fora da sede;

II - No dia de retorno à sede de serviço;

III - Quando o evento que irá participar custear, por meio diverso, as despesas de pouso;

IV - Quando o Vereador ou Servidor ficar hospedado em imóvel pertencente a União, ao Estado ou ao Município;

V - Quando o Vereador ou Servidor viajar a serviço com retorno no mesmo dia.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO
CÂMARA MUNICIPAL**

Capítulo VI

DO PRAZO PARA PAGAMENTO DAS DIÁRIAS

Art. 12º O pagamento da diária ocorrerá antes da saída do Vereador ou Servidor.

§ 1º Os valores das diárias serão depositados em conta corrente ou poupança, a ser informada pelo solicitante.

§ 2º Os valores das diárias somente poderão ser depositados em conta de titularidade do solicitante.

Capítulo VII

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 13º Além dos comprovantes constantes no § 1º do art. 1º desta lei, o Vereador ou Servidor que receber diárias é obrigado a apresentar relatório da viagem de acordo com o ANEXO II em até 5 (cinco) dias úteis após o retorno a sede.

§ 1º O relatório de viagem deve ser elaborado de forma descritiva e conterà o seguinte:

I - Data e horário de partida e de retorno;

II - Explicação dos objetivos propostos;

III - nos casos de participação em cursos, seminários, conferências, palestras, entre outras participações de qualificação profissional, o Vereador ou servidor deverá anexar ao relatório de viagem o certificado ou diploma.

§ 2º O Vereador ou Servidor que não apresentar o relatório de viagem dentro do prazo previsto no caput deste artigo, sofrerá os descontos do valor das diárias recebidas nos subsídios ou nos vencimentos do mês seguinte.

§ 3º Fica expressamente vedado, o pagamento de diárias em caso de descrição genérica no relatório de viagem

Art. 14º As viagens devem ser programadas com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis.

§ 1º Aquelas viagens cuja data da solicitação seja inferior a 3 (três) dias úteis da viagem devem ser justificadas e autorizadas pelo Presidente da Câmara, e sendo este o solicitante, caberá ao Diretor de Geral autorizar.

§ 2º As autorizações devem atender aos seguintes procedimentos:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO
CÂMARA MUNICIPAL

- I - Verificação da cotação de preços das agências contratadas;
- II - Indicação da reserva;
- III - Solicitação e autorização para emissão de bilhetes de passagens.

§ 3º A emissão dos bilhetes deverá ser realizada pela agência de viagens contratada.

Capítulo IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15º O limite para concessão de diárias será de:

- I – 07 (sete) diárias mensais para vereador;
- II - 07 (sete) diárias mensais para assessores parlamentares; e
- III – 2,5 (duas vírgula cinco) diárias mensais para servidores.

Art. 16º A responsabilidade pelo controle das diárias, do relatório de viagem, do relatório de viagem não cobertas por diárias e dos comprovantes de despesas, recairá sobre Servidor desta Casa, na qual será designado pelo Presidente da Câmara por meio de Portaria.

Art. 17º Os Atos de elaboração de concessão das diárias serão feitos por Servidor designado pela Presidência, lotado no Setor de Contabilidade.

Art. 18º Todos os empenhos que concederem diária deverão ser publicados no Portal da Transparência da Câmara, em formato portátil de documento.

Art. 19º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria constante no orçamento vigente da Câmara Municipal, suplementadas se necessário.

Art. 20º O empregado que se desligar da Câmara Municipal e possuir saldo a restituir em sua prestação de contas terá o respectivo valor descontado de eventuais verbas rescisórias trabalhistas que tenha a receber. Caso ainda haja saldo a restituir, a Câmara municipal cobrará o valor, utilizando-se das medidas legais cabíveis, judicial ou extrajudicialmente.

Art. 21º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICIPIO DE BONITO
CÂMARA MUNICIPAL

ANEXO I

TABELA DE VALORES DAS DIÁRIAS

VEREADOR:

DESCRIÇÃO DA DIÁRIA	UFERMS	VALOR R\$
DIARIA REGIONAL ATÉ 150 KM	10	495,50
DIÁRIA ESTADUAL, INTERESTADUAL ATÉ 500 KM	20	991,00
DIÁRIA ESTADUAL, INTERESTADUAL APARTIR DE 500 KM	30	1.486,50
DIÁRIA PARA DISTRITO FEDERAL (BRASÍLIA)	35	1.734,25

SERVIDOR:

DESCRIÇÃO DA DIÁRIA	UFERMS	VALOR R\$
DIARIA REGIONAL ATÉ 150 KM	10	495,50
DIÁRIA ESTADUAL, INTERESTADUAL ATÉ 500 KM	15	743,25
DIÁRIA ESTADUAL, INTERESTADUAL APARTIR DE 500 KM	20	991,00
DIÁRIA PARA DISTRITO FEDERAL (BRASÍLIA)	30	1.486,50



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO
CÂMARA MUNICIPAL

ANEXO II

REQUERIMENTO DE SOLICITAÇÃO DAS DIÁRIAS

FOLHA DE DIÁRIA Nº _____

NOME:						
CPF:						
CARGO/FUNÇÃO:						
MATRÍCULA:						
DADOS BANCÁRIO:						
ENTIDADE DE EXERCÍCIO:						
TIPO DE TRANSPORTE: () PARTICULAR () PÚBLICO						
PERÍODO DE AFASTAMENTO ____/____/____ a ____/____/____						
HORA DE SAÍDA ____:____						
HORA PREVISTA DE CHEGADA ____:____						
NÚMERO DE DIÁRIAS						
<input type="checkbox"/> DENTRO DOS LIMITES DO ESTADO						
<input type="checkbox"/> FORA DOS LIMITES DO ESTADO						
LOCALIDADE		DIÁRIA 100%		DIÁRIA 50%		TOTAL
		QUANT.	VALOR	QUANT.	VALOR	
Autorizo, conforme proposta, a concessão e pagamento das diárias discriminadas acima, a ser contabilizadas no Elemento de Despesas ____ Diárias Civil – Ficha Orçamentária nº ____						
Bonito/MS ____/____/____						
Ordenador de Despesas						

